



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)**

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647, art. 1.648 e art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....”

JUSTIFICATIVA

A contratação de financiamentos em nome da mulher, em caráter prioritário, tem notório valor social para preservação das famílias e, sobretudo, para proteção de crianças e idosos, além de contribuir para a mitigação da violência doméstica contra a mulher.

Destarte, propomos a presente emenda para aperfeiçoamento do texto.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

